



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.549 - RN (2011/0227897-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : GERALDA MARIA SILVA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA APENAS DO EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir. Entre eles, a possibilidade de exercício da ação e inércia do seu titular, que foram expressamente afastadas pelo Tribunal *a quo*.

2. Firmada, na origem, a premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.549 - RN (2011/0227897-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : GERALDA MARIA SILVA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA APENAS DO EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Firmada, pelo Tribunal de origem, a premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao executado, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 683).

O agravante alega não discutir a questão fática dos autos. Afirma que, independentemente de ter ou não havido inércia dos autores, a demanda gravita em saber se a iniciativa da ação executiva após o decurso de 5 anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento implica ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32.

Defende que a própria lei processual civil prevê a possibilidade de a parte solicitar ao juiz da execução a requisição dos documentos em poder da parte contrária no prazo de 30 dias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.549 - RN (2011/0227897-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA APENAS DO EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir. Entre eles, a possibilidade de exercício da ação e inércia do seu titular, que foram expressamente afastadas pelo Tribunal *a quo*.

2. Firmada, na origem, a premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, interposta pelos ora agravados.

Ao afastar a prescrição, o Tribunal *a quo* concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pelos executantes. Assentou que a demora no ajuizamento da execução deveu-se unicamente ao Estado executado, que não pode ser beneficiado com sua própria desídia na apresentação dos documentos imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo, conforme se infere da fundamentação a seguir transcrita:

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos apelantes.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se à análise da irresignação recursal, apenas e tão-somente no que se refere ao acerto ou não do Juiz *a quo*, ao decretar a prescrição quinquenal intercorrente no presente feito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Compulsando os autos, observa-se que os autores foram intimados para promover a execução do julgado mediante despacho prolatado em 26.05.2003 (fls. 300) e, em seguida, no dia 28.07.2003 (fls.291/292), solicitaram a intimação do Estado objetivando o fornecimento das informações necessárias à elaboração da conta liquidatória.

Por sua vez, o Juízo determinou em várias ocasiões, a intimação do Estado, para que este fornecesse os dados em questão (planilha de cálculos), culminando, em atendimento aos inúmeros pedidos do próprio ente estatal, com reiteradas dilações de prazos para tal fim, inclusive, notificação para que o mesmo prestasse as informações completas em 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária.

Somente no mês de março de 2008, os dados requisitados foram apresentados pelo apelado, como se comprova às fls. 522.

Evidencia-se dos autos, ainda, que os apelantes impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que possa aos mesmos ser atribuída, pela demora do apelado em cumprir as determinações judiciais de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à execução do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, tendo os apelantes sido intimados no mês de abril de 2008 para dar início a execução no período de seis (6) meses, requereram a dilação deste prazo, alegando a dificuldade de individualizar os cálculos do grande número de servidores envolvidos, o que foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 573), com concessão de mais seis(6) meses para início do ajuizamento das ações executórias, o que ocorreu, efetivamente, em janeiro de 2010.

Desse modo, resta patente que entre 26.05.2003 (data do despacho determinando a promoção da execução) e 04.04.2008 (data em que o Juiz despachou para que os apelantes tivessem ciência da documentação apresentada pelo Estado), o processo foi diligentemente impulsionado pelos recorrentes, no sentido de obter os dados necessários a realização dos cálculos a serem executados, que se encontravam em poder do ente Estatal.

Logo, considerando-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data do último despacho (04.04.2008 – fls. 522), tem-se que não se configurou a prescrição, já que a pretensão executória foi ajuizada em 15.01.2010.

Não é demais dizer que se traga à colação, por total pertinência ao tema em exame, os precedentes desta Corte oriundos da 1ª, 2ª e da 3ª Câmaras Cíveis, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA POR CULPA DO PRÓPRIO ESTADO, QUE NÃO PODE SER BENEFICIADO COM A SUA INÉRCIA. TRASTORNO PROCESSUAL OCASIONADO PELO ESTADO COM A PRETENSÃO DE DIFICULTAR AO MÁXIMO A SATISFAÇÃO DO DIREITO DECLARADO NO TÍTULO JUDICIAL OBJETO DA EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL POR PARTE DOS APELANTES PARA A OBTENÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS PARA A CONFECÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO." (Apelação Cível nº 2010.009683-7. Relator Desembargador Aderson Silvino. j. em 14.12.2010).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - DEMORA POR CULPA DO PRÓPRIO ESTADO, QUE NÃO PODE SER BENEFICIADO COM A SUA INÉRCIA - EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo as partes aguardado o cumprimento de diligências que cabiam ao Estado, não podem estas verem a lide extinta por morosidade alheia à sua vontade;

2. Tendo o processo sido indevidamente extinto, impende que seja a sentença reformada e determinado o retorno dos autos à instância inferior para retomada do seu andamento;

3. Recurso conhecido e provido." (Apelação Cível nº 2010.006911-5. Relator Desembargador Dilermando Mota. j. em 31.08.2010). (Destaquei).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO NO DIA 28/04/2003. TRÂMITE PROCESSUAL IMPULSIONADO PELOS APELANTES/AUTORES DESDE 28/07/2003 ATÉ 04/04/2008 (ÚLTIMO DESPACHO DO JUÍZO PARA OS AUTORES PROVIDENCIAREM A EXECUÇÃO NO PRAZO DE 06 MESES). INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL (04/10/2008). INTERRUPTÃO EM 28/01/2010 COM O REQUERIMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANULAÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO." (Apelação Cível nº 2010.008546-3. Relator Juíza Convocada Sulamita Bezerra Pacheco. j. em 16.09.2010). (Destaquei).

Saliente-se que é inconcebível considerar de forma simples que, uma vez ultrapassado o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e a data do ingresso da execução, opera-se a prescrição. Há de ser feito um questionamento que reside na seguinte pergunta: a partir de que data os exeqüentes, ora apelantes, adquiriram condições plenas de executar a dívida? Este é o marco inicial do prazo de cinco anos. A partir deste momento é que surge o necessário controle de sua inércia, e no presente caso, esse momento se deu, conforme já dito, a partir do último despacho do Juízo datado de 04.04.2008.

Por fim, mister frisar que reconhecer a prescrição no caso em comento é premiar o atraso da edilidade no fornecimento dos documentos e elementos imprescindíveis à elaboração dos cálculos da execução.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, no sentido de reformar a sentença sob vergasta, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da execução (e-STJ fls. 632-635, grifei).

O agravante busca indiscutivelmente a decretação da prescrição focada unicamente no decurso do lapso temporal quinquenal. Extraí-se das razões do regimental:

A questão posta refere-se a saber se a iniciativa da ação executiva - independentemente de ter havido ou não inércia - após o decurso do lapso temporal de 5 anos implica ou não ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32 (e-STJ fl. 693).

Nesse passo, desarrazoada a argumentação do executado.

Ora, a prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir. Entre eles, estão a preexistência da *actio nata* e a inércia do titular do direito no tempo, além da ausência dos impedimentos, suspensões ou interrupções legais. Por oportuno, confirmam-se as lições de Antônio Luís da Câmara Leal:

Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição:

1º - existência de uma ação exercitável (*actio nata*);

2º - inércia do titular da ação pelo seu não-exercício;

3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo;

4º - ausência de algum fato ou ato que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva no curso prescricional.

Sem exigibilidade do direito, quando ameaçada ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação.

[...] Desde o momento que o titular do direito pode exigí-lo ou defendê-lo, judicialmente, pondo em movimento a ação que o assegura, desde esse instante começa a correr a prescrição desta, até se consumir pelo tempo, se a inércia do titular se prolongar, continuamente, durante todo o período ou prazo fixado pela lei como limite ao exercício da ação ("Da Prescrição e da Decadência", 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978, págs 11-12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentre tais condições, o Tribunal afastou, além da possibilidade de exercício da ação, a inércia do seu titular.

Assim, para que se pudesse chegar à conclusão distinta da alcançada pela Corte local, ou seja, para assentar-se negligência do exequente no impulsionamento do feito, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0227897-0

**AgRg no
AREsp 57.549 / RN**

Números Origem: 001100057862 001950032396 1100023666 1950032396 20100070493
20100070493000100 20100070493000200

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA MARIA SILVA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : GERALDA MARIA SILVA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.